



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Projeto de Lei nº: 96/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Wantuil Schultz

Regime de tramitação: Urgência

VOTO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 96/20256, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos e subsídios dos Servidores pode Poder Executivo do Município de Viana/ES. Constitucionalidade. Legalidade. Regime de urgência.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 96/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) nos salários, vencimentos e subsídios dos servidores públicos do Município de Viana, ativos e inativos, bem como pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município.

A proposição foi devidamente encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, para apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

O regime de urgência solicitado pelo Poder Executivo encontra respaldo no art. 33 da Lei Orgânica do Município de Viana, bem como no art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, considerando a necessidade de aplicação do reajuste no menor prazo possível, para recomposição parcial das perdas inflacionárias acumuladas.

A presente proposição objetiva reestabelecer a capacidade de compra dos servidores municipais. O impacto financeiro relativo ao Projeto de Lei será estimativa-mente de R\$ 2.759.055,44 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente aos meses de agosto a dezembro de 2025, de R\$ 14.038.074,08 (quatorze milhões, trinta e oito mil, setenta e quatro reais e oito centavos) nos exercícios de 2026 e 2027.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

O impacto financeiro para o IPREVI – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viana é estimativamente de R\$ 773.489,00 (setecentos e setenta e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais) referente aos meses de agosto a dezembro de 2025 e de R\$ 3.712.747,22 (três milhões, setecentos e doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) para os exercícios de 2026 e 2027.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa, desde que atendidas as recomendações apontadas no parecer jurídico.

Considerando a urgência solicitada, os componentes da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas optaram por emitir parecer de forma conjunta. Deste modo, enquanto presidente da CJR avoquei a relatoria do Projeto de Lei, não havendo qualquer insurgência dos demais membros da CJR e da CFOTC.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTOS

Compete à Comissão de Justiça e Redação (CJR) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana.

Do mesmo modo, cabe à Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas emitir parecer obrigatório sobre proposições que alterem, direta ou indiretamente, a receita ou a despesa do Município, bem como aquelas que fixem ou aumentem a remuneração dos agentes públicos, conforme disposto no art. 62, inciso I, alíneas “d” e “e”, do mesmo Regimento.

Conforme já narrado, o projeto de lei em análise dispõe sobre a concessão de revisão geral anual (RGA) aos servidores e agentes políticos do Município de Viana.

A RGA, como bem salientado no parecer da Procuradoria desta Casa, tem por finalidade recompor a perda inflacionária, restituindo ao ocupante de cargo público, ao menos em parte, o poder de compra corroído pela inflação.

Para a sua concessão, a doutrina e a jurisprudência consolidaram a exigência de três requisitos mínimos: a) ser instituída por Lei específica; b) possuir caráter geral, alcançando todos os ocupantes de cargos públicos vinculados ao ente; c) observar a anualidade, de modo a ser concedida apenas uma vez ao ano.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

No que se refere ao primeiro requisito, este se encontra atendido, uma vez que foi encaminhado projeto de lei específico, delimitando o alcance da medida aos ocupantes de cargos públicos do Município de Viana, e apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em estrita observância às balizas constitucionais de iniciativa legislativa.

Quanto ao segundo requisito, acompanho o entendimento manifestado pela Procuradoria. Embora seja implícito que a RGA alcance todos os ocupantes de cargos públicos, por cautela e em respeito à segurança jurídica — sobretudo diante da discussão instaurada no Tema 1192 do STF — considero necessário que o texto legal explicita a inclusão dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais). Tal medida harmoniza-se com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina tratamento uniforme a servidores e agentes políticos do mesmo ente federativo.

Ainda sobre a generalidade, ressalto que, conforme informações da administração da Câmara, no início deste ano o quadro de servidores comissionados recebeu reajustes significativos, em alguns casos chegando a 20%. Nesse cenário, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e orçamentário do Poder Legislativo e assegurar equidade nas recomposições, entendo necessária a instituição de cláusula de barreira, limitando a concessão da RGA apenas aos comissionados que não tenham sido contemplados pelo reajuste da Lei nº 3.437/2025.

Trata-se de medida compensatória, compatível com a jurisprudência consolidada, conforme precedente do STF e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em sede de julgamento de prestação de contas, os quais reconhecem a legitimidade da adoção de critérios que assegurem a razoabilidade e a sustentabilidade fiscal da revisão geral anual.

A distinção entre reajuste e revisão geral traz, ainda, um outro aspecto relevante no que se refere à sobreposição dos valores. Se por um lado é certo que não se pode estabelecer diferenciações de índices ou discriminações, vez que a revisão constitucional se impõe de forma geral; por outro, há casos em que o reajuste pontual de uma determinada categoria vai repercutir justamente os efeitos da revisão geral concedida. Explico. (...) Dessa forma, esta Corte sedimentou o entendimento de que, na fixação do índice aplicável anualmente para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido. Assim, ao apresentar a proposta, o Executivo poderia reduzir do montante orçamentário de que dispõe o tanto que concedeu ou que pretende conceder, adequando-se às restrições fiscais aplicáveis. Por decorrência lógica, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça a distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior. É preciso, então, que tais situações estejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessárias ao cômputo dos reajustes já concedidas no período.¹

1. O subsídio dos vereadores não pode ser alterado no curso da legislatura, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, salvo mediante concessão de revisão geral anual, nos termos da Instrução Normativa nº 026/2010 do TCEES. 2. A concessão da revisão geral anual aos agentes públicos exige lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aplicação uniforme a todos os servidores e agentes políticos do mesmo ente federativo, na mesma data-base e com o mesmo índice de correção, sendo vedada a aplicação diferenciada por categoria ou o uso de índice que implique ganho real. 3. Admite-se, excepcionalmente, a concessão de revisão geral anual diferenciada ou a exclusão de determinada categoria profissional para compensar reajustes anteriores, desde que realizados dentro do mesmo período da recomposição e que a norma concessora justifique expressamente essa distinção.²

Diante do exposto, proponho o acolhimento parcial do entendimento manifestado pela Procuradoria, a fim de deixar expressa a extensão dos efeitos também aos agentes políticos. Contudo, sugiro a limitação do alcance da revisão aos servidores comissionados do Poder Legislativo que não tenham sido contemplados pelo reajuste previsto na Lei nº 3.437/2025.

Para tanto, apresento a seguinte redação de **emenda modificativa**:

Art. 1º Fica concedida, a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, recomposição remuneratória no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre os salários, vencimentos e subsídios dos servidores públicos ativos do Município de Viana-ES.

§1º O percentual estabelecido no caput aplica-se, ainda:

I – aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social que tenham direito à paridade, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – aos servidores inativos e pensionistas sem direito à paridade, observada a legislação específica que rege sua atualização.

III - aos agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Viana, observado o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§2º A revisão geral anual de que trata o caput será estendida aos servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal, desde que não tenham recebido o reajuste previsto na Lei nº 3.437, de 23 de janeiro de 2025.

¹ RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020

² Decisão 01559/2025-1 | Processo: 02862/2023-2 - Prestação de Contas Anual de Ordenador | Relator Conselheiro Rodrigo do Carmo Coelho





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Registre-se que os servidores efetivos da Câmara Municipal de Viana, ficam expressamente contemplados, uma vez que o último reajuste remuneratório ocorreu há mais de dois anos, por ocasião da formulação do plano de cargos e salários, o que reforça a necessidade de recomposição inflacionária como medida de preservação do poder aquisitivo.

Dessa forma, a emenda proposta visa assegurar a plena conformidade constitucional da lei, reforça a isonomia entre os agentes públicos e servidores, garante a necessária recomposição remuneratória e, ao mesmo tempo, preserva a responsabilidade fiscal e a economicidade da gestão orçamentária.

No que se refere ao requisito da anualidade, entendo que este se encontra devidamente atendido, uma vez que a última revisão geral anual foi concedida em 2012.

Quanto à recomendação de alteração do art. 3º da proposição, no tocante à retroatividade dos efeitos ao dia 1º de agosto, reputo não ser necessária a modificação sugerida. Isso porque restou demonstrado nos autos, tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo -conforme documento que será anexado a este voto - que houve a devida reserva orçamentária para o pagamento da folha de pessoal considerando o mês de agosto. Ademais, há precedentes de retroação em outros projetos que, ao se converterem em lei, mantiveram a sistemática.

Sob a ótica da técnica legislativa, o texto encontra-se redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e alteração das leis.

Por fim, não se verificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade na proposição, estando ela igualmente alinhada aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 96 de 2025, desde que observada a emenda modificativa proposta.

Viana, 25 de agosto de 2025.

WANTUIL SCHULTZ

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003900370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **26/08/2025 23:43**

Checksum: **992153267632DB0913587B119949F9DD7E1EE19AB1872DF76C32CDB9BC22FEDC**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003900370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.